

Processo nº 2948/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Maria das Graças Nunes Mesquita - Presidente, CPF nº 044.853.863-68, residente na Travessa Mucambinho, nº 288, Corrente, Chapadinha/MA, CEP 65500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da Presidente da Câmara de Chapadinha, exercício financeiro de 2010. **Julgamento irregular.** Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 303/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 436/2012 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) classificação indevida de despesas, no montante de R\$ 133.860,00: serviços de assessoria jurídica (R\$ 84.000,00, credor: Galvão e Lopes Advogados Associados), e assessoria administrativa e contábil (R\$ 49.860,00), classificados indevidamente como outros serviços de terceiros, quando o correto seria pessoal, por se tratar de serviços prestados de forma contínua na execução de atividades rotineiras, devendo compor as despesas com pessoal (Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 47/2005, 74/2005, 11/2007 e 1234/2010) (item 2.3.2.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) ausência de processo licitatório referente a serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 84.000,00, Credor: Galvão e Lopes Advogados Associados (item 2.3.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades no procedimento licitatório, no valor de R\$ 42.193,57, referente à construção de um estacionamento para veículos no pátio interno e melhoramento do prédio da câmara municipal (item 2.3.3.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar nº 101/2000);

2. a solicitação para a contratação com a respectiva justificativa não constam dos autos;

3. não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000);

b.4) a prestação de contas da câmara foi elaborada e assinada pelo Senhor Antonio Adilson de Sousa Meireles, CRC-MA 9057-0, contratado como Secretário de Controle Interno da Câmara Municipal de Chapadinha, caracterizando acúmulo de cargo, não atendendo ao disposto no § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005 (item 5.2) – multa: 2.000,00;

b.5) não foram retidas e nem recolhidas as obrigações patronais dos vereadores (janeiro a dezembro), descumprindo ao art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal (item 6.3.1) – multa: R\$ 2.000,00;

Despesa com folha de pagamento	Valor (R\$)
Subsídio dos vereadores	518.520,00
Pessoal Civil e Assessores	472.126,56
Obrigação Patronal – Contabilizado e apurado (servidores)	14.880,33

b.6) ausência de extratos do INSS dos vereadores e servidores da câmara, no valor de 57.103,52, referente a recolhimento realizado de janeiro a dezembro de 2010 (item 6.3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) de acordo com o total do repasse apurado nas guias de repasse, verificou-se que os gastos com folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 1.124.506,56, corresponderam a 79,16% do total do repasse do Executivo, desta forma, a câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.8) descumprimento dos limites constitucionais da despesa e do repasse ao Legislativo – multa R\$ 2.000,00:

1. o repasse para o Poder Legislativo foi de R\$ 1.420.510,43, foi de 7,04% da receita tributária e transferências do ano anterior (R\$ 20.181.775,55), superando o limite de 7% (R\$ 1.412.724,29) previsto no art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 025, de 14/2/2000, o excesso foi de R\$ 7.912,13;

2. a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 1.420.636,42) ficou acima (7,04%) do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, I (7%) (item 7.6);

c) condenar a responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, ao pagamento do débito de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da concessão de diárias, no montante de R\$ 31.300,00, nos meses de fevereiro a julho e novembro, sem lastro legal, pois a gestora não encaminhou cópia da lei de concessão de diárias, das portarias e de toda documentação hábil comprovando a despesa realizada, conforme determina a Decisão PL-TCE nº 08/2008 (item 2.3.3.4);

d) aplicar à responsável, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, a multa de R\$ 3.130,00 (três mil, cento e trinta reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 19.130,00 (dezenove mil, cento e trinta reais), tendo como devedora a Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 31.300,00 (trinta e um mil e trezentos reais), tendo como devedora a Senhora Maria José das Graças Nunes Mesquita.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 06 de julho de 2015 às 13:11:23

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 06 de julho de 2015 às 12:33:40

Osmário Freire Guimarães
Relator
Em 07 de julho de 2015 às 12:33:51